



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM Nº 036, DE 09 DE JULHO DE 2019

Senhor Presidente,
Nobres Parlamentares,

Pela presente Mensagem, encaminhamos a essa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que objetiva revogar a Lei Municipal nº 1.339, de 16 de outubro de 2017, que dispõe sobre criação do Grupamento da Guarda Ambiental Municipal vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.

Tal medida se faz necessária, tendo em vista que a referida Lei dispõe que os Guardas que atuam no Grupamento Ambiental deverão prestar serviço nas dependências da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, entretanto, o remanejamento desses servidores para àquela Secretaria, tem trazido prejuízos a manutenção da Ordem Pública deste Município, sendo imprescindível a realocação desses Servidores na Secretaria Municipal de Segurança Pública.

Além do mais, a Lei Municipal nº 811, de 01 de abril de 2009 que dispõe sobre a criação da Guarda Municipal, estabelece no art. 1º que a guarda municipal é destinada a proteger o patrimônio, bens, serviços e instalações públicas municipais e **do meio ambiente**, e a fiscalização do uso das vias públicas urbanas e estradas municipais, conferindo no inciso V do art. 2º, competência à Guarda Civil Municipal para exercer a fiscalização ambiental e autuar os infratores da legislação ambiental.

Contudo, dada a importância do Grupamento Ambiental para o Município nos trabalhos de preservação de recuperação das Áreas de Proteção Ambiental através da proteção dos seus recursos naturais e ecossistemas, bem como, visando a garantia de uma boa qualidade de vida a todos e de suas ações fiscalizadoras, o Grupamento Ambiental foi regulamentado mediante Decreto Municipal nº 066/2019, com fundamento na Lei Municipal nº 811, de 01 de abril de 2009, passando a se chamar Grupamento Ambiental da Guarda Civil Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Segurança Pública que atuará em parceria com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Deste modo, na expectativa de que seja acolhida, coloco a presente proposta legislativa, à apreciação desta honrosa Casa Legislativa, requerendo sua apreciação.

Atenciosamente,


Dorlei Fontão da Cruz
Prefeito Municipal em Exercício



PROTOCOLO CAMARA P.K.

Nº 001217/2019

09/07/2019 - 16:50:47

PREFEITURA MUN. PRESIDENTE

MENS. Nº 036. DO PL Nº 030/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI N° 030 /2019

REVOGA A LEI MUNICIPAL N° 1.339, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. Revoga a Lei Municipal n° 1.339, de 16 de outubro de 2017.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Presidente Kennedy - ES, 09 de julho de 2019.

Dorlei Fontão da Cruz
Prefeito Municipal em Exercício



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Decisão da Presidência:

1. Recebi do setor de protocolo a **Mensagem de Nº 036 do Projeto de Lei Nº 030/2019** – Com o seguinte assunto: “Revoga a Lei ° 1.339, de 16 de outubro de 2017”.
2. Autue-se o presente Projeto de Lei.
3. Inclua-se em pauta para apresentação e leitura.

Presidente Kennedy/ES, 09 de Julho de 2019.

Thiago Nicson da Silva Viana
Presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy/ES.

LEI Nº 1.339, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

FOLHA Nº 004

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O GRUPAMENTO DA GUARDA AMBIENTAL MUNICIPAL VINCULADO À SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Grupamento da Guarda Ambiental Municipal vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Presidente Kennedy, com a finalidade de fiscalizar e proteger o patrimônio ecológico e ambiental do município.

Art. 2º. O Grupamento da Guarda Ambiental Municipal será composto de contingente oriundo da Guarda Civil Municipal, ao qual atualmente está vinculado à Secretaria Municipal de Segurança.

§1º. A Guarda Ambiental Municipal será composta por um grupamento mínimo de 04 (quatro) agentes efetivos da Guarda Municipal de Presidente Kennedy.

§2º. Caberá ao Secretário Municipal de Segurança, no prazo máximo de 10 dias após notificação, disponibilizar contingente da Guarda Municipal à Secretaria de Meio Ambiente, com a finalidade de implantação da Guarda Ambiental Municipal.

§3º. Aos servidores efetivos disponibilizados será fornecido curso de qualificação profissional que forneça subsídios para o bom desempenho das atividades de fiscalização ambiental por, no mínimo, 100 (cem) horas e obtido aproveitamento mínimo de 70% (setenta por cento).

§4º. Os servidores que não atingirem o desempenho necessário retornarão ao exercício da Guarda Municipal, obrigando a Secretaria Municipal de Segurança a disponibilização de outro servidor.

Art. 3º. O Grupamento da Guarda Ambiental Municipal será chefiado por um Coordenador e terá, para a consecução de suas finalidades, as seguintes atribuições:

I – O patrulhamento ostensivo e preventivo no município de Presidente Kennedy, prevenindo, proibindo, inibindo e restringindo ações que atentem contra o Patrimônio Ambiental do Município;

II – Comunicar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente a ocorrência de quaisquer atividades potencialmente causadoras de dano ao meio ambiente, para adoção das medidas legais.

III - Proteger as reservas, parques, praças, lagos, a fauna, a flora e as belezas naturais;

IV - Defender os rios e mananciais, fiscalizando a incidência de agentes poluidores para evitar prejuízo à coletividade e ao Meio Ambiente;

V - Impedir a caça, a pesca, o corte e a supressão da vegetação do município em qualquer estágio, sem a devida autorização do órgão competente;

VI - Apreender os produtos e instrumentos utilizados na infração de natureza administrativa e criminal, lavrando o respectivo auto de apreensão, e encaminhar ao órgão público competente;

VII - Participar das atividades de Defesa Civil na ocorrência de calamidades públicas e grandes sinistros;

VIII - Desempenhar e cumprir as normas do Sistema de Controle Interno;

IX – Realizar ações em conjunto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

X - Acatar as determinações superiores,

XI - Conduzir ao distrito policial, ou autoridade competente, pessoas surpreendidas na prática de crimes ambientais, lavrando os devidos autos e dando ciência à Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

XII- Garantir as ações fiscalizadoras da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, exigindo da pessoa física ou jurídica, prova de regularidade de acordo com a legislação pertinente, para a prática de atos que, em tese, agredam o meio ambiente;

XIII - Fazer patrulhamento nos períodos diurnos e noturnos, conforme escala, prevenindo, inibindo e restringindo ações que atentem contra o Patrimônio Ambiental do Município;

XIV - Exercer fiscalização ambiental em todo o território municipal, lavrando autos de multas, embargos, notificações e demais sanções pertinentes ao poder de polícia quando necessário.

XV - Participar dos cursos de atualização profissional, requalificação, treinamentos e aperfeiçoamentos sempre que convocados;

XVI - Elaborar relatórios de suas atividades, encaminhando-os, para efeito de avaliação e monitoramento ao Departamento de Controle e Fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

XVII - Exercer outras atribuições específicas na área ambiental em função de convênios a serem aprovados.

Parágrafo único. O patrulhamento ostensivo e preventivo deverá priorizar as áreas de vegetação nativa do Município.

Art. 4º O planejamento das ações do grupamento da Guarda Ambiental Municipal, de acordo com as atribuições previstas neste decreto, observará as diretrizes estabelecidas em conjunto com as demais Secretarias.

Parágrafo único. O planejamento referido no "caput" deverá assegurar a realização das ações de forma articulada e integrada com as demais iniciativas conexas realizadas sob a coordenação das respectivas secretarias.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, proverá os recursos necessários ao funcionamento do Grupamento da Guarda Ambiental Municipal.

§ 1º. Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente buscar e disponibilizar os recursos materiais e instalações necessários ao desenvolvimento das atividades a cargo do Grupamento da Guarda Ambiental Municipal.

§ 2º. Sem prejuízo da formação curricular padrão da Guarda Municipal, os integrantes do Grupamento da Guarda Ambiental Municipal deverão ser submetidos a treinamentos especializados e periódicos na área ambiental e pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º. O Grupamento da Guarda Ambiental Municipal utilizará uniforme com a atual identificação da Guarda do Município e, suplementarmente, identificação e cores específicas, com a aplicação "Guarda Ambiental Municipal", passando essas normas a integrar o regulamento de Uniformes da Guarda Municipal de Presidente Kennedy - ES.

§ 4º. Os elementos previstos no § 3º deste artigo aplicar-se-ão aos veículos, impressos, equipamentos e outros instrumentos utilizados pelo Grupamento da Guarda Ambiental.

Art. 6º. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário e do repasse de convênios e/ou programas firmados com o Estado ou a União, quando for o caso.

Art. 7º. Esta lei será regulamentada no que for necessário e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Kennedy - ES, 16 de outubro de 2017.

Amanda Quinta Rangel
Prefeita Municipal

PROCESSO N° 00121713019
FOLHA N° 006

Maycon Valpasso Almeida
Secretário Municipal de Meio Ambiente

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy.



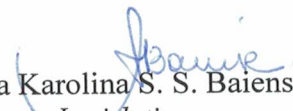
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 030/2019, de autoria da Exma. Sra. Prefeita Municipal de Presidente Kennedy que “*Revoga a Lei Municipal nº 1.339, de 16 de outubro de 2017*”, foi submetido a apresentação e leitura na 23ª Sessão Ordinária do dia 01 de agosto de 2019 da Câmara Municipal de Presidente Kennedy.

Por ser verdade, assino.

Presidente Kennedy – ES, 01 de agosto de 2019.


Marília Karolina S. S. Baiense
Diretora Legislativa

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

PROCESSO Nº 001217120
FOLHA Nº 008

LEI Nº 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014.

Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

Lei: **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as guardas municipais, disciplinando o § 8º do art. 144 da Constituição Federal.

Art. 2º Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º São princípios mínimos de atuação das guardas municipais:

- I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;
- II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;
- III - patrulhamento preventivo;
- IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e
- V - uso progressivo da força.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

- I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;
- II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;
- III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;
- IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

PROCESSO Nº 001277/2019

FOLHA Nº 009 fl

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO

Art. 6º O Município pode criar, por lei, sua guarda municipal.

Parágrafo único. A guarda municipal é subordinada ao chefe do Poder Executivo municipal.

Art. 7º As guardas municipais não poderão ter efetivo superior a:

I - 0,4% (quatro décimos por cento) da população, em Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

II - 0,3% (três décimos por cento) da população, em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, desde que o efetivo não seja inferior ao disposto no inciso I;

III - 0,2% (dois décimos por cento) da população, em Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, desde que o efetivo não seja inferior ao disposto no inciso II.

Parágrafo único. Se houver redução da população referida em censo ou estimativa oficial da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é garantida a preservação do efetivo existente, o qual deverá ser ajustado à variação populacional, nos termos de lei municipal.

Art. 8º Municípios limítrofes podem, mediante consórcio público, utilizar, reciprocamente, os serviços da guarda municipal de maneira compartilhada.

Art. 9º A guarda municipal é formada por servidores públicos integrantes de carreira única e plano de cargos e salários, conforme disposto em lei municipal.

PROCESSO Nº 001217

FOLHA Nº 020 fl

CAPÍTULO V DAS EXIGÊNCIAS PARA INVESTIDURA

Art. 10. São requisitos básicos para investidura em cargo público na guarda municipal:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível médio completo de escolaridade;

V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - aptidão física, mental e psicológica; e

VII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital.

Parágrafo único. Outros requisitos poderão ser estabelecidos em lei municipal.

CAPÍTULO VI DA CAPACITAÇÃO

Art. 11. O exercício das atribuições dos cargos da guarda municipal requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, poderá ser adaptada a matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça.

Art. 12. É facultada ao Município a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal, tendo como princípios norteadores os mencionados no art. 3º.

§ 1º Os Municípios poderão firmar convênios ou consorciar-se, visando ao atendimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2º O Estado poderá, mediante convênio com os Municípios interessados, manter órgão de formação e aperfeiçoamento centralizado, em cujo conselho gestor seja assegurada a participação dos Municípios conveniados.

§ 3º O órgão referido no § 2º não pode ser o mesmo destinado a formação, treinamento ou aperfeiçoamento de forças militares.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE

Art. 13. O funcionamento das guardas municipais será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:

I - controle interno, exercido por corregedoria, naquelas com efetivo superior a 50 (cinquenta) servidores da guarda e em todas as que utilizam arma de fogo, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro; e

II - controle externo, exercido por ouvidoria, independente em relação à direção da respectiva guarda, qualquer que seja o número de servidores da guarda municipal, para receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta.

§ 1º O Poder Executivo municipal poderá criar órgão colegiado para exercer o controle social das atividades de segurança do Município, analisar a alocação e aplicação dos recursos públicos e monitorar os objetivos e metas da política municipal de segurança e, posteriormente, a adequação e eventual necessidade de adaptação das medidas adotadas face aos resultados obtidos.

§ 2º Os corregedores e ouvidores terão mandato cuja perda será decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica prevista em lei municipal.

Art. 14. Para efeito do disposto no inciso I do caput do art. 13, a guarda municipal terá código de conduta próprio, conforme dispuser lei municipal.

Parágrafo único. As guardas municipais não podem ficar sujeitas a regulamentos disciplinares de natureza militar.

PROCESSO Nº 00121713019

CAPÍTULO VIII

FOLHA Nº 031

DAS PRERROGATIVAS

Art. 15. Os cargos em comissão das guardas municipais deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade.

§ 1º Nos primeiros 4 (quatro) anos de funcionamento, a guarda municipal poderá ser dirigida por profissional estranho a seus quadros, preferencialmente com experiência ou formação na área de segurança ou defesa social, atendido o disposto no caput.

§ 2º Para ocupação dos cargos em todos os níveis da carreira da guarda municipal, deverá ser observado o percentual mínimo para o sexo feminino, definido em lei municipal.

§ 3º Deverá ser garantida a progressão funcional da carreira em todos os níveis.

Art. 16. Aos guardas municipais é autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsto em lei.

Parágrafo único. Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa da adoção da medida pelo respectivo dirigente.

Art. 17. A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) destinará linha telefônica de número 153 e faixa exclusiva de frequência de rádio aos Municípios que possuam guarda municipal.

Art. 18. É assegurado ao guarda municipal o recolhimento à cela, isoladamente dos demais presos, quando sujeito à prisão antes de condenação definitiva.

CAPÍTULO IX

DAS VEDAÇÕES

Art. 19. A estrutura hierárquica da guarda municipal não pode utilizar denominação idêntica à das forças militares, quanto aos postos e graduações, títulos, uniformes, distintivos e condecorações.

CAPÍTULO X

DA REPRESENTATIVIDADE

Art. 20. É reconhecida a representatividade das guardas municipais no Conselho Nacional de Segurança Pública, no Conselho Nacional das Guardas Municipais e, no interesse dos Municípios, no Conselho Nacional de Secretários e Gestores Municipais de Segurança Pública.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES DIVERSAS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. As guardas municipais utilizarão uniforme e equipamentos padronizados, preferencialmente, na cor azul-marinho.

Art. 22. Aplica-se esta Lei a todas as guardas municipais existentes na data de sua publicação, a cujas disposições devem adaptar-se no prazo de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. É assegurada a utilização de outras denominações consagradas pelo uso, como guarda civil, guarda civil municipal, guarda metropolitana e guarda civil metropolitana.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de agosto de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Miriam Belchior
Gilberto Magalhães Occhi

PROCESSO N° 001277/2014
FOLHA N° 012

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.8.2014 - Edição extra

*



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER TÉCNICO JURÍDICO.

Projeto de Lei nº 030/2019.

Autoria: Poder Executivo Municipal de Presidente Kennedy-ES.

Consulente: Câmara Municipal de Presidente Kennedy-ES.

RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei nº. 030/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal de Presidente Kennedy, o qual, *“Revoga a Lei Municipal nº. 1.339/2017, de 16 de outubro de 2017”*.

Justifica a necessidade da medida alegando que a referida lei dispõe que os guardas municipais que atuam no grupamento ambiental deverão prestar serviços na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e que o remanejamento dos mesmos para aquela secretaria tem trazido prejuízos à manutenção da ordem pública, sendo imprescindível a realocação desses servidores para a Secretaria de Segurança Pública.

Acrescenta ainda, que dada a importância do Grupamento Ambiental para o município nos trabalhos de preservação, de recuperação das áreas de proteção ambiental, em especial a proteção dos recursos naturais e ecossistemas, bem como as ações fiscalizadoras, o Grupamento Ambiental foi regulamentado pelo Decreto Municipal nº 066/2019, com fundamento na Lei Municipal n 811, de 01 de abril de 2019, passando a denominar-se Grupamento Ambiental da Guarda Civil Municipal, vinculado à Secretaria

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY****ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Municipal de Segurança Pública, que atua em parceria com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Legitimidade para a iniciativa legislativa é regular, nos termos da Lei Orgânica Municipal:

Art. 47 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorizam a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será permitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, nem nos de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal.

Em seu Art. 1º, informa que fica revogada a Lei nº 1.339, de 16 de outubro de 2017, que dispõe sobre criação do Grupamento da Guarda Ambiental Municipal vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Desta forma, latente a juridicidade da medida proposta, cabendo análise meritória aos Excelentíssimos Parlamentares.

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY****ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

E quanto à forma, a proposição é apresentada em observância ao Regimento Interno da Casa, a rigor de seu artigo 131, estando redigida em *“termos claros e sintéticos”*.

Adequada ainda, ao disposto na Lei Complementar 95/1998, em seu artigo 10 e 11.

CONCLUSÃO.

Ante o exposto, a proposição encontra-se regularmente apresentada, sendo o autor legítimo para a sua iniciativa, estando ainda em consonância com as disposições regimentais, em sua forma.

No mais, não se verifica óbice jurídico, cabendo aos Excelentíssimos Vereadores a análise meritória da proposição.

S.M.J., é o parecer.

Presidente Kennedy, ES, 06 de agosto de 2019.


José Adimar Piassi
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TOMADA DE CONTAS.

A Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle E Tomada De Contas da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, em reunião realizada na forma regimental, profere o seguinte parecer quanto a proposição abaixo epigrafada, na forma que segue:

IDENTIFICAÇÃO:

Projeto de Lei: 030/2019.

Ementa: Revoga a Lei Municipal nº. 1.399, de 16 de outubro de 2017.

Autoria: Prefeita Municipal de Presidente Kennedy.

RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal de Presidente Kennedy, objetivando a revogação da Lei 1.399/2017 a qual criou o grupamento da guarda ambiental municipal.

É o relatório.

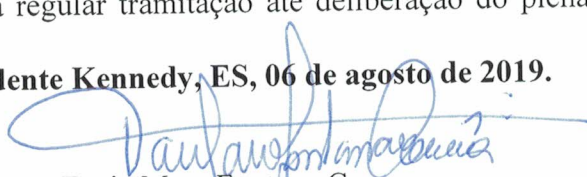
PARECER:

Regular quanto seus aspectos formais e jurídicos, conforme Parecer Jurídico acostado aos autos, sendo a matéria de interesse público, presente na necessidade de rever as ações da guarda municipal precípua em sua finalidade original.

CONCLUSÃO:

Por unanimidade de seus membros, esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas profere **PARECER FAVORÁVEL** a presente proposição opinando por sua regular tramitação até deliberação do plenário da Câmara. É o parecer.

Presidente Kennedy, ES, 06 de agosto de 2019.


Tania Mara Fontana Correa
Presidente


Mirian Jesus de Faria
Relatora


Bartolomeu Barboza Gomes
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,
SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, em reunião realizada na forma regimental, profere o seguinte parecer quanto a proposição abaixo epigrafada, na forma que segue:

IDENTIFICAÇÃO:

Projeto de Lei nº. 030/2019.

Ementa: Revoga a Lei Municipal nº. 1.399, de 16 de outubro de 2017.

Autoria: Prefeita Municipal de Presidente Kennedy.

RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal de Presidente Kennedy, o qual propõe a revogação da Lei Municipal nº. 1.399, de 16 de outubro de 2017.

Parecer jurídico favorável acostado aos autos.

É o relatório.

PARECER:

Regular quanto à competência para sua iniciativa na forma do art. 47, da Lei Orgânica Municipal.

E quanto à forma, a proposição é apresentada em observância ao Regimento Interno da Casa, a rigor de seu artigo 131, estando redigida em "termos claros e sintéticos". Adequada ainda, ao disposto na Lei Complementar nº. 95/1998, em seu artigo 10 e 11.

Favorável quanto ao mérito, eis prevê o retorno da guarda municipal às suas funções originárias.

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade da proposição, sendo favorável ao seu mérito.

CONCLUSÃO:

Por unanimidade de seus membros, esta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação profere **PARECER FAVORÁVEL** a presente proposição, opinando por sua regular tramitação até deliberação do plenário da Câmara. É o parecer. **Presidente Kennedy, ES, 06 de agosto de 2019.**


Daniel Cocki Gomes
Relator


Jucerlei Ayres de Oliveira
Presidente


Mirian Jesus de Faria
Membro

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY****ESTADO DO ESPÍRITO SANTO****CERTIDÃO**

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 030/2019, de autoria da Exma. Sra. Prefeita Municipal de Presidente Kennedy que “*Revoga a Lei Municipal nº 1.339, de 16 de outubro de 2017*”, foi submetido a discussão, 1ª e 2ª votação, sendo aprovado por unanimidade na 24ª Sessão Ordinária do dia 06 de agosto de 2019 da Câmara Municipal de Presidente Kennedy.

Por ser verdade, assino.

Presidente Kennedy – ES, 06 de agosto de 2019.


Marília Karolina S. S. Baiense
Diretora Legislativa

**CÂMARA MUNICIPAL DE
ESTADO DO ES**

OFÍCIO/CMPK/ N.º. 112/2019.

PROTOCOLO - CMPK
N.º 023894/2019

12/08/2019
09:05:21

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ENCAMINHA OFÍCIO/CMPK/N.º 112/2019

Chave de Consulta - 26754954432019

Presidente Kennedy – ES, 06 de agosto de 2019.

Para:
Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal
Exmo. Sr. Dorlei Fontão da Cruz.

PROCESSO N.º 001217/2019

FOLHA N.º 019 *fl*

Do
Presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy/ES
Exmo. Sr. Thiago Nicson da Silva Viana

Assunto: Encaminha Autógrafo de Lei nº 031/2019.

Excelentíssimo Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência o Autógrafo de Lei nº 031/2019, referente ao Projeto de Lei nº 030/2019, de Autoria do Poder Executivo Municipal, o qual **"REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1.339, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017"**, regularmente aprovado por esta Câmara Municipal na forma de seu Regimento Interno.

Solicito, após as devidas providências, o envio da Lei com a devida publicação para arquivamento.

Atenciosamente,

Thiago Nicson da Silva Viana
Presidente da Câmara Municipal de
Presidente Kennedy – ES.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 031/2019.

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1.339, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o seguinte projeto de lei:

Art. 1º. Revoga a Lei Municipal nº 1.339, de 16 de outubro de 2017.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Presidente Kennedy/ES, 06 de agosto de 2019.


Thiago Nicson da Silva Viana
Presidente da Câmara Municipal
de Presidente Kennedy – ES.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 1.427, DE 12 DE AGOSTO DE 2019

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1.339, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. Revoga a Lei Municipal nº 1.339, de 16 de outubro de 2017.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Presidente Kennedy - ES, 12 de agosto de 2019.

Dorlei Fontão da Cruz
Prefeito Municipal em Exercício

Certidão
Certifico que Lei Nº 1.427
de 12/08/19

Lei Nº 1.427, de 12 de agosto de 2019
Publicada no Diário do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo, em 13 de agosto de 2019, com redação dada pela Emenda nº 007, de 20/02/2020.
E, 13 02 19
Jude

13/08/19
Ar



PROTOCOLO CÂMARA P.K.
Nº 001522/2019
13/08/2019 - 15:30:25
PREFEITURA MUN. PRES. KENNEDY-ES
LEI Nº 1.427. DE 12/08/2019